

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 13 da Medida Provisória nº 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 2º .....

I - cumprimento de interstício mínimo de **seis** meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º; e

.....

§ 3º A contagem de **seis** meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

.....”

“Art. 11.....



CD/18548.48584-31

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o *caput* fará jus à percepção da GDEExt no valor de **cem** pontos.

.....”

“Art. 13. ....

§ 1º .....

.....

II - a contagem de um padrão para cada **seis** meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de **seis** meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

§ 3º A contagem de **seis** meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Em compasso com a importância da presente medida provisória no sentido de melhorar a transparência e estruturação do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, bem como a situação dos empregados dos ex-Territórios, entendemos conveniente aproveitar a oportunidade para o devido aprimoramento.

Nesse sentido, propomos que o interstício para progressão e promoção dos servidores e empregados abrangidos pela medida provisória diminua de doze para seis meses em cada padrão, de modo a permitir um percurso mais rápido na carreira.



Fazemos essa proposta com bastante tranquilidade, uma vez que constatamos que o Tribunal de Contas da União utiliza mesmo prazo para a progressão funcional e a promoção de seus servidores, conforme se verifica no art. 2º da Portaria nº 165, de 1º de julho de 2013. Além disso, esses servidores têm essa expectativa de direito a mais de 30 anos, portanto nada mais justo do que se garantir as progressões em um espaço de tempo menor.

Propomos, também, que o servidor perceba a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (GDExt) em sua pontuação máxima (cem pontos) em caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, haja vista não ser justo que seja penalizado com valor menor por circunstância alheia à sua vontade.

Cientes do intuito meritório das sugestões aqui veiculadas, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

